



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2025/CLC/CMP

I. Assunto: Julgamento do recurso administrativo interposto no âmbito do Pregão Eletrônico nº 004/2025-CL/CMP, contra decisão da pregoeira que habilitou a empresa LAVORO SOLUÇÕES AVANÇADAS LTDA -ME – CNPJ: 37.692.602/0001-67, referente ao lote 1, do Pregão Eletrônico nº 004/2025 – CL/CMP, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Parintins.”

1. RELATÓRIO:

1.1. Os autos vieram acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Recurso administrativo, interposto pela empresa A S CLINICA MÉDICA OCUPACIONAL LTDA - ME - CNPJ: 25.531.739/0001-50 contra a habilitação da empresa LAVORO SOLUÇÕES AVANÇADAS LTDA -ME – CNPJ: 37.692.602/0001-67;
- b) Contrarrazões apresentada pela empresa LAVORO SOLUÇÕES AVANÇADAS LTDA -ME – CNPJ: 37.692.602/0001-67, datado em 03 de abril de 2025;
- c) Manifestação Pregoeira da Câmara Municipal de Parintins, datado em 08 de abril de 2025.

1.2. É o relatório sucinto.

2. DOS FATOS

2.1. Após o regular transcurso do procedimento licitatório, a pregoeira decidiu pela habilitação da Empresa LAVORO SOLUÇÕES AVANÇADAS LTDA -ME – CNPJ: 37.692.602/0001-67. Diante disso, no prazo legal, a empresa denominada **recorrente** A S CLINICA MÉDICA OCUPACIONAL LTDA - ME - CNPJ: 25.531.739/0001-50 interpôs recurso administrativo contestando a habilitação da Empresa vencedora do Certame LAVORO SOLUÇÕES AVANÇADAS LTDA -ME, alegando que todos os licitantes devem cumprir rigorosamente todas as regras previstas no Edital, de forma que não há discricionariedade da pregoeira em admitir a sua não observância, que a exequibilidade apresentada não foi suficiente, pois a mesma apresentou valores incompatíveis com a região, e que a empresa apresentou Certidão Negativa de Débitos (CND) do FGTS e que ainda consta o nome da razão social anterior.

2.2. No prazo indicado no edital e concedido via sistema, a empresa Recorrente A S CLINICA MÉDICA OCUPACIONAL LTDA - ME apresentou os fundamentos do recurso, requerendo por fim:

ISTO POSTO, diante de todo o exposto REQUER,

- 1) O Recebimento do presente recurso,
- 2) Seja julgado totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão,

Não alterando a decisão, requer o encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

2.3. Em sequência a Empresa LAVORO SOLUÇÕES AVANÇADAS LTDA -ME apresentou suas alegações, em forma de contrarrazões requerendo:

Do Pedido

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, deve ser NEGADO PROVIMENTO ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, mantendo-se a habilitação e classificação da Recorrida, para prosseguimento do procedimento licitatório.

[...]

2.4. Por fim, a Pregoeira que conduz o certame manifestou-se nos seguintes termos ao analisar a documentação que lhe foi apresentada:

Conforme explanado acima, entende-se que não procedem as alegações da Recorrente quanto à Decisão da Pregoeira na habilitação da empresa LAVORO SOLUÇÕES AVANÇADAS LTDA – ME, anteriormente denominada MRM ATENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA, bem como a alegação de tratamento indevido sem observância dos princípios constitucionais e normas editalícias por parte da pregoeira.

5.2. Por todo o exposto, REJEITO o recurso da empresa A S CLINICA MÉDICA OCUPACIONAL LTDA – ME.

2.5. Diante disso, passo a análise.

3 DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Inicialmente, ratifico a tempestividade indicada na manifestação da Pregoeira, vez que o item 8.2 do Edital, assim como o art. 165 da Lei 14.133/2021, estabelecem o prazo de 03 (três) dias úteis, para apresentação do recurso via sistema, e de acordo com o que consta no sistema os prazos foram cumpridos, tanto para fins de conhecimento dos recursos quanto para as contrarrazões.

3.2. Ao analisar os autos, verifica-se que a celeuma decorre da alegação de que a Empresa Vencedora do Certame ter, supostamente, apresentado valores incompatíveis com a região, e pelo fato de que a empresa apresentou Certidão Negativa de Débitos (CND) do FGTS em que ainda consta o nome da razão social anterior.

4. Da inexecuibilidade:

4.1. A Lei 14.133/2021 estabelece alguns critérios para identificarmos a inexecuibilidade de preço. São eles:

- Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
 - I - contiverem vícios insanáveis;
 - II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
 - III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
 - IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
 - V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.
- § 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.
- § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.
- § 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobre-preço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.
- § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.
- § 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

4.2. Sobre conceitos jurídicos indeterminados vale apenas nos embasarmos das lições do jurista Genaro Carrió sobre "zona de penumbra" e "zona de luz".

4.3. O conceito de inexequibilidade encontrava-se na "zona de penumbra" e a maneira encontrada pelo sistema jurídico foi iluminá-lo pelo procedimento de julgamento precedido da oportunidade de prova da exequibilidade pelo licitante. Cabe destacar que tal regra não deve ser presumida, ou seja, a aferição de uma proposta inexequível poderá ter como parâmetro as regras mencionadas acima, mas o licitante nunca deve ser desclassificado sem ter a oportunidade de provar a exequibilidade dos preços.

4.4. De fato, há situações em que, estritamente falando, os preços podem ser inexequíveis aos olhos da lei, mas perfeitamente praticáveis.

4.5. No Acórdão nº 2.198/2023 – Plenário do Tribunal de Contas da União, a representante se insurgiu, em suma, contra a desclassificação de seu lance, que teria sido inferior a 75% do valor estimado para a licitação, sem que lhe fosse dada a oportunidade de demonstrar a



ESTADO DO AMAZONAS **CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS** **GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

exequibilidade do valor ofertado.

4.6. O argumento da representante, em linhas gerais, espelhava o teor da Súmula nº 262 do próprio Tribunal de Contas da União, editada durante a vigência da Lei nº 8.666/1993, segundo a qual a Corte de Contas firmou entendimento de que mesmo constando expressamente no § 1º do art. 48 desta Lei que seriam consideradas “manifestamente inexequíveis”, o critério ali previsto conduzia a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Inclusive, ao discorrer sobre o tema a renomada assessoria Zênite concluiu que:

“Considerando que a interpretação da norma requer, necessariamente, considerar o sistema no qual se insere, de modo a relacioná-la com outras concernentes ao mesmo objeto, no caso em questão, em especial a finalidade do processo licitatório e os princípios do interesse público e da economicidade, dada toda vênua, ousamos discordar das razões e do entendimento adotado pelo Egrégio Plenário do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.198/2023, para defender a compreensão de que, nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, de modo que, como regra, em situação de suposta inexequibilidade não será admissível a desclassificação direta de proposta sem que seja facultada ao licitante oportunidade de demonstrar a exequibilidade do valor ofertado.

4.7. As recentes decisões tratam especificamente de obras e serviços de engenharia, mas servem analogicamente ao caso concreto no que se refere ao afastamento da presunção absoluta e automática de inexequibilidade.

4.8. Isto posto, considerando o entendimento do TCU, recente decisão judicial do TJ/SP e a possibilidade de atribuir ao pregoeiro a análise independente do critério definido pela Lei 14.133/21, para que não se comprometa a competitividade e economicidade no certame, e especialmente considerando que em suas contrarrazões a recorrida defende a exequibilidade de sua proposta, entendemos que a proposta não deve ser desclassificada sob este argumento.

4.9. Frisamos, no entanto, que a recorrida deve estar cientes de que o não cumprimento da proposta acarretará a aplicação de penalidades, o que nos leva a crer que não haverá prejuízo ao interesse público a manutenção das propostas afastando-se o critério matemático da Lei.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

5. Da apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND) do FGTS e que ainda consta o nome da razão social anterior.

5.1. Percebe-se que a mudança da razão social da Empresa ocorreu 01 dia após a abertura da sessão, sendo assim, a pregoeira ao verificar a inconsistência na documentação da Empresa Trabalho Soluções Avançadas Ltda (Mrm Atendimentos Em Saúde LTDA), realizou a diligência, solicitando à empresa que encaminhasse novamente a sua documentação com a alteração da sua nomenclatura da razão social. Em relação ao documentos referente a CND de FGTS com um prazo maior para que fosse feito essa atualização, a mesma apresentou com a mesma razão social anterior.

5.2. **Insta esclarecer** que, embora a Empresa não tenha apresentado a CND com a nova Razão Social da Empresa, esta apresentou todas as outras Certidões exigidas, comprovando que não houve mudança no CNPJ da Empresa.

5.3. **Destarte, não há que se falar em inabilitação da Empresa** Trabalho Soluções Avançadas Ltda, já que ficou constatado ser a mesma pessoa Jurídica, continuando a desempenhar a mesma atividade, no mesmo fundo de comércio.

6. DA DECISÃO

6.1. Por todo o exposto, nos termos do Item 8.5 do Edital e art. 5º da Lei nº 14.133/2021, ratifico a manifestação da Pregoeira ao analisar os recursos apresentados.

6.2. No mérito, nos termos do § 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133/21, ratifico o posicionamento e decisão proferidos pela pregoeira em sua resposta ao recurso administrativo apresentado pela recorrente, decidindo pela sua improcedência, e mantendo a decisão que declarou habilitada a recorrida **LAVORO SOLUÇÕES AVANÇADAS LTDA – ME, anteriormente denominada MRM ATENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA**, devendo os autos retornarem a Pregoeira para prosseguimento do certame e sua conclusão.

6.3. Publique-se, dê conhecimento e archive-se.

Parintins-AM, 14 de abril de 2025.

Paulo César Rodrigues Linhares
Presidente da Câmara Municipal de Parintins